



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011287/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.943 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente SOCIEDADE MANUFATUREIRA DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Somente é cabível o pedido de perícia quando esta for imprescindível ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

O indeferimento de pedido de perícia desnecessária não macula de nulidade a decisão administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 02-23.789, de 22 de setembro de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 300 a 309), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PARTE NÃO LITIGIOSA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Por bem resumir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida, complementando-o, ao final (a numeração de folhas se refere ao momento anterior à digitalização dos autos):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04/13 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício de 150% e 75% e juros de mora calculados até 29/05/2009, no montante de R\$311.945,89, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2006.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los. Informações complementares se encontram no Termo de Verificação Fiscal (TVF), que integra o Auto de Infração, considerando:

I - Depósitos bancários de origem não comprovada - Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal anexado ao auto de infração - R\$ 4.796.410,66 - fls. 55/56;

II - Receitas operacionais (atividade não imobiliária), - Revenda de mercadorias: Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal anexado ao auto de infração - R\$ 2.288.223,66 - fls. 70.

Foram também lavrados os autos de infração abaixo identificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009:

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - Falta/insuficiência de recolhimento do PIS - Fatos geradores compreendidos no exercício de 2006 - R\$ 93.133,94 - fls. 14/21;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Falta/insuficiência de recolhimento da Cofins -. Fatos geradores compreendidos no exercício de 2006 - R\$ 429.849,94 - fls. 23/29;
- Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) - CSLL sobre o lucro arbitrado e omissão de receita - Fatos geradores compreendidos no exercício de 2006 - R\$ 136.597,91 - fls. 30/39.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 530, inciso III, 532 e 537, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 27, inciso I e art. 42º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970; art 20 § 2º e 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Arts. 2º, incisos I, alínea “a” e II, e parágrafo único, 3º, 10º, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

No citado Termo de Verificação Fiscal, anexado às fls. 40/54, foram relatados os procedimentos fiscais, com destaque para os fatos e o enquadramento legal, a falta de escrituração dos depósitos bancários, a falta de escrituração das receitas de vendas, a qualificação da multa de ofício, as intimações e reintimações expedidas, além das respostas, documentos e declarações apresentados pelo contribuinte.

Concluiu a autoridade fiscal pela lavratura do auto de infração apurando o lucro tributável pelo arbitramento, com base nas receitas conhecidas, em consequência da falta de apresentação dos documentos exigidos pela legislação e os depósitos bancários sem origem justificada.

Cientificado dos lançamentos em 23/06/2009, conforme consignado nos autos de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 205/214, em 13/07/2009, alegando resumidamente:

Não merece subsistir o Auto de Infração que representa clara e flagrante ofensa aos princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade já que fora lavrado sem a correspondente vinculação a lei que esta necessariamente atrelada e que não houve a efetiva comprovação ou identificação de que realmente houve omissão de renda.

Cita ementa de acórdão da Primeira Câmara do Conselho de Contribuinte dizendo que depósitos bancários não constituem, por si so, fato gerador do imposto de renda não caracterizando disponibilidade econômica de renda e proventos e que também pela Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Alegando que a presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador, transcreve ensinamentos de renomados doutrinadores quanto presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Requer a realização de prova pericial contábil para evidenciar que houve erro notório na elaboração da autuação onde será apurada detalhadamente que não restou comprovado pelo fisco a alegada omissão de renda.

Solicitando o julgamento do lançamento como improcedente requer sejam os advogados procuradores intimados em seu endereço para tomarem ciência dos atos praticados e diligências designadas.

A decisão recorrida registrou, inicialmente, que a Impugnação foi parcial, já que houve discordância apenas em relação à parte da autuação relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, devendo ser considerada matéria não litigiosa a parcela do lançamento referente a omissão de vendas de mercadorias.

Quanto à matéria impugnada, o Acórdão considerou inexistir qualquer reparo a ser realizado no lançamento, refutando que a caracterização da infração se deu com base na mera constatação de crédito bancário, abstraindo-se das circunstâncias fáticas. Afirmou que a caracterização estaria relacionada à *“falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação”*.

Esclareceu que o que seria tributado não eram os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representada, com base na presunção legal de que *“o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados”*.

Ponderou, ademais, que a referida presunção legal não feriria o conceito legal de fato gerador, tal qual contido no art. 43 do CTN, nem o conceito legal de renda, posto que atendida a hipótese prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Acórdão pontuou, finalmente, que a jurisprudência administrativa invocada pelo sujeito passivo não constitui norma complementar da legislação tributária; rejeitou o pedido de perícia, por considerá-la desnecessária; e entendeu inaplicável ao processo administrativo fiscal a ciência dos atos na pessoa dos advogados constituídos pelos contribuintes.

Após a ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 324 a 336, no qual repete todas as alegações já trazidas na Impugnação, com o acréscimo apenas de alegações relacionadas ao indeferimento do pedido de perícia, que, defende, seria imprescindível, e cuja negativa macularia a decisão recorrida de nulidade, por violação ao seu direito de defesa e ao devido processo legal.

O processo foi distribuído, originalmente, ao Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, sendo que, em decorrência da renúncia deste ao mandato (fl. 748), houve a redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13 de novembro de 2009 (fl. 323) e apresentou o Recurso Voluntário, em 03 de dezembro do mesmo ano (fl. 95), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradores, devidamente constituídos à fl. 220.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA PRELIMINAR DE NULIDADE E DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO

A Recorrente suscitou a nulidade da decisão de primeira instância, pois, supostamente, teria havido cerceamento do seu direito de defesa, em decorrência do indeferimento do pedido de perícia formulado na Impugnação.

Como relatado, o referido indeferimento foi motivado pelo fato de o julgador *a quo* considerar desnecessária, para o deslinde do caso, a realização da perícia pleiteada.

Deste modo, a análise acerca do acerto da decisão de rejeitar o pedido de perícia passa pelo exame das condutas praticadas pela autoridade fiscal e pelas provas reunidas nos autos, em cotejo com as razões de defesa da Recorrente, de modo que analiso a referida preliminar em conjunto com o mérito da autuação.

Como, também, já relatado, o lançamento fiscal apontou o cometimento de duas infrações por parte da Recorrente: a omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada e a ausência/insuficiência de recolhimento sobre receitas de vendas constatadas a partir das notas fiscais de vendas.

O contencioso administrativo envolve apenas a primeira infração, cuja base legal é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. *In verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 43 a 57, e constatado pelos documentos juntados aos autos, a Recorrente foi intimada e reintimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 118/129), do Termo de Reintimação e Concessão de Prorrogação de Prazo (fls. 131/143), do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal (fls. 147/152) e do Termo de Reintimação Fiscal (fl. 154) a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação a créditos ocorridos em contas bancárias de sua titularidade, conforme relacionados nos referidos Termos.

Após todas as oportunidades, a Recorrente apresentou a justificativa parcial de fl. 156, onde esclarece algumas operação que teriam motivado créditos em suas contas bancárias, reputando todos os demais créditos a desorganização dos responsáveis pela escrituração contábil:

Prezado Senhor, em resposta à sua intimação, estamos declarando a esta secretaria que os as informações sobre os créditos demonstrados (em anexo) no vosso termo do dia 03/02/2009, foram oriundos de completa desorganização Contábil devida a nossa frágil estrutura de organização, motivo pelo qual inclusive nos desligamos da Contabilidade anterior, sendo assim, concordamos com o arbitramento manifestado por Vsa. Senhoria, com exceção dos seguintes créditos devidamente explicados abaixo.

Os valores justificados pelo sujeito passivo foram excluídos da base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal e sobre os demais créditos foram constituídos os créditos tributários, conforme autorizado pelo referido art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na Impugnação apresentada, a Recorrente, sem apresentar qualquer elemento de prova adicional, traz apenas alegações de direito voltados a atacar a presunção legal veiculada no mencionado dispositivo normativo e pleiteia a realização de perícia contábil, na seguinte forma:

Qualquer perito, especialista em contabilidade, poderá, certamente, atestar que a fiscalização se equivocou na interpretação da movimentação financeira do Autuado, confirmando-se que não houve omissão de renda.

(...)

DA PERÍCIA E DOS QUESITOS

Como dito anteriormente, a perícia no caso em tela é de suma importância para evidenciar que houve erro notório na elaboração da autuação. Diante disso, é de fundamental relevância a perícia, pela qual será apurada, detalhadamente, que não restou comprovado pelo Fisco a alegada omissão de renda, pelo que o Impugnante requer, deste já, a realização de prova pericial contábil, resguardando-se, por óbvio, o direito de apresentar os quesitos no momento oportuno.

No Recurso Voluntário, por sua vez, reprisa as mesmas alegações de direito, e sustenta que a negativa à realização da perícia, por parte do julgador de primeira instância, violaria o contraditório e a ampla defesa.

Ora, a determinação da realização de diligência e perícias é, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma prerrogativa do julgador, que poderá indeferir os requerimentos do sujeito passivo, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A par disso, o art. 16, inciso V, do mesmo Decreto estabelece requisitos obrigatórios a serem observados pelos contribuintes, quando do requerimento de diligências ou perícias:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso sob análise, o requerimento formulado pela Recorrente, na Impugnação, poderia haver sido indeferido, de plano, pelo julgador *a quo*, tendo em vista o descumprimento dos mencionados requisitos formais (ausência de formulação dos quesitos, indicação do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito).

Não obstante, o Acórdão recorrido apontou, precisamente, a total ausência de justificativa para a realização de perícia, a partir da defesa apresentada pela autuada:

No caso vertente, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado nos autos de infração, no Relatório de Auditoria Fiscal, nos demonstrativos conexos e nas provas documentais juntadas nos autos, motivando o lançamento de forma apropriada, não tendo o impugnante apontado, objetivamente, nenhum fato relevante na apuração que pudesse dar ensejo a uma revisão dos dados que serviram de base para o lançamento.

Saliente-se ainda que as questões propostas pelo impugnante no seu pedido, muitas delas já tratadas na própria impugnação, em nada contribuem para a solução do litígio,

na medida em que não atendem à necessidade da comprovação da origem dos depósitos bancários especificados no Relatório de Auditoria Fiscal.

Por sua vez, a autoridade julgadora, no exercício de suas atribuições e contando com a livre convicção no exame das provas, analisou todo o conjunto probatório formado de parte a parte, expondo, no caso, os motivos pelos quais não logrou êxito o impugnante em refutar as evidências expostas no lançamento.

De fato, não tendo sido apresentada pela Recorrente, durante todo o curso do processo administrativo, qualquer elemento de prova destinado a comprovar a origem dos depósitos ocorridos nas contas bancárias de sua titularidade, não há qualquer justificativa plausível para a realização de diligência ou perícia, de modo que o indeferimento do requerimento formulado na Impugnação se insere, perfeitamente, na autorização contida no, transcrito, art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem que isto implique em qualquer mácula à ampla defesa da Recorrente e ao devido processo legal.

Em relação às alegações de defesa trazidas na Impugnação e repetidas no Recurso Voluntário, limitam-se a atacar a autuação realizada, a qual, na visão da Recorrente, teria sido realizada “*sem a correspondente vinculação à lei a que está necessariamente atrelada*”, sem a busca pela verdade material e com base em “*simples movimentação bancária superior à renda declarada*”.

Haveria, então, a tributação com base em “*presunções, ficções, arbitramentos desnecessários e desarazoados* (sic)”, em violação a diversos princípios que infirmariam a atividade administrativa.

As alegações foram devidamente enfrentadas na decisão recorrida, de modo que, valendo-se da permissão contida no art. 57, §3º, do RI/CARF, transcrevo os fundamentos ali veiculados, adotando-os como as minhas próprias razões de decidir:

O lançamento decorreu da apuração de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, cuja origem do numerário depositado não foi comprovada pelo contribuinte.

De acordo com o relatório fiscal, os depósitos bancários justificados pelo contribuinte foram excluídos conforme demonstrado na coluna “Depósitos de Origem Comprovada” das planilhas de fls. 55 a 69 relativas a diversas contas correntes mantidas em estabelecimentos bancários.

Neste particular, cumpre salientar que, após a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a movimentação bancária relativamente aos depósitos cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado, presume-se realizada com valores de receitas omitidas à tributação, salvo prova em contrário, conforme disposição do seu art. 42:

(...)

Como se verifica, a lei determina que, ocorrida a situação fática (créditos em conta de depósito), presume-se, até prova em contrário (esta a carga do sujeito passivo), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita).

Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, como por exemplo também ocorre com o saldo credor de caixa e o passivo fictício.

Evidencia-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem e não contabilizado - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da **presunção legal** de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, E ou não o faz satisfatoriamente.

Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, Justec - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Também é importante salientar que a tributação por omissão de receitas decorrente de uma presunção legal em nada fere o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Ao revés, tal presunção, como fez a fiscalização no caso vertente, vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (*creditados*) em conta corrente bancária por ele mantida. Pelo que a verdade (*seja material ou formal*) que dimana dos autos é a de que o contribuinte teve a disponibilidade de um acréscimo patrimonial, como decorrência direta dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Da mesma forma, a base de cálculo tributada nessa peça fiscal se insere no conceito legal de renda, na medida em que com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997, nova hipótese fática foi alçada à categoria das presunções legais tributárias.

Portanto, no aspecto legal, não há nenhum reparo a se fazer no lançamento, que segue estritamente as normas vigentes.

De fato, existindo previsão legal explícita de que os valores referentes a depósitos bancários, cuja origem dos recursos o sujeito passivo, regularmente intimado a comprovar, não esclareça, presumem-se oriundos de receitas omitidas das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, não há que se falar em qualquer vício na autuação baseada em tal dispositivo legal.

Cabia à Recorrente o ônus de comprovar a origem dos recursos que motivaram os depósitos, de modo a afastar a presunção legal. Não o tendo feito, mantém-se incólume a

autuação, tanto em relação ao IRPJ, quanto no que diz respeito aos lançamentos reflexos a título de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS/Pasep, conforme art. 24, §2º, da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Por fim, quanto ao pedido da Recorrente para que as intimações referentes ao presente processo administrativo sejam realizadas na pessoa dos seus advogados, cabe, apenas, invocar a Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Isto posto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por indeferir o pedido de perícia e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo